

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	55
ATOS DO PRESIDENTE	58
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 594/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17643/2016

PROTOCOLO: 1731530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Alda Rosanei Almeida Mello**, inscrita no **CPF sob o nº 312.625.461-68**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, durante o período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 9027/2018”**, declarou:

“1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 556/2009, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Alda Rosanei Almeida Mello CPF n.º 312.625.461-68 Contrato: AUSENTE Período: 01/01/2010 e 31/12/2010 (conforme ficha de informação)	Técnico de Enfermagem

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito do Município de Jatei/MS, à época, em face do não envio do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 9027/2018”**, proferida nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 656/2019**” (fl. 117).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 124/125.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 9027/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 124/125.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação da servidora **Alda Rosanei Almeida Mello**, inscrita no **CPF sob o nº 312.625.461-68**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito no **CPF sob o nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9780/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17898/2015

PROTOCOLO: 1642414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do Servidor **Reginaldo de Souza**, **CPF sob o n.º 019.836.701-54**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, para a função de **Motorista**, durante o período de **01/05/15 a 30/09/15**.

Após análise dos documentos acostados nos autos esta Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, também

ressalta sobre a intempestividade da remessa dos documentos, conforme análise “ANA – ICEAP - 7164/2016” á Peça Digital n.º 6 (fls. 41- 42),

O Ministério Público de Contas, diante da emissão posterior de parecer conclusivo, quanto ao ato de admissão em apreço e, considerando a análise à p. 6, que concluiu pela irregularidade do mesmo, visto que não ficou comprovado o interesse público para a respectiva contratação, sugeriu a intimação do responsável, a fim de que se manifeste a respeito, conforme parecer “PAR- 2º PRC - 923/2017” á Peça Digital n.º 7 (fl.43).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator à época para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “INT - G.ICN – 30797/2017” á Peça Digital n.º 9 (fl.45).

Ao retornarem os autos, considerando a juntada de novos documentos, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela remessa dos autos à unidade de auxílio técnico correspondente, a fim de que se manifeste acerca da admissão em apreço, conforme parecer “PAR- 2º PRC – 6727/2019” á Peça Digital n.º 14 (fl.56).

Em decorrência da reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, em resposta à intimação conforme fls.49-55, restam caracterizadas a excepcionalidade e a necessidade temporária da contratação, portanto, retificou a análise inicial exarada, manifestando pelo **registro** do ato de admissão em apreço, conforme análise “ANA- DFAPGP - 10695/2019” á Peça Digital n.º 16 (fls. 58-60).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR- 2º PRC – 2897/2020” á Peça Digital n.º 17 (fls. 61-62), opinou pelo **registro** do ato de admissão, bem como pela aplicação de multa diante da intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

Analizando os autos, observa-se que a contratação do servidor Reginaldo de Souza, ocorreu para o desempenho do cargo de Motorista, no período compreendido entre 01/05/15 a 30/09/15, ou seja, prazo inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao ato de admissão do servidor **Reginaldo de Souza**, inscrito sob o **CPF n.º 019.836.701-54**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 06 (seis) meses.

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 715/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18269/2017

PROTOCOLO: 1836874

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO – QUITAÇÃO MULTA – ADESAO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo baseado em **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, no âmbito do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 04.733.009/0001-62**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC00 - 1605/2019”**, declarou:

“1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo, CNPJ/MF nº 04.733.009/0001-62, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 130/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, a senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53, no que se refere à remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item “b” do Relatório e à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item “c” do Relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela determinação ao atual responsável pelo órgão em tela para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, tome medidas pertinentes no sentido de atender aos prazos de remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16 bem como para que providencie a adequação do site do portal da transparência à legislação pertinente, atendendo à Lei n.º 12.527/11;

3 – pela aplicação de multa no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Odete Aparecida de Souza Airton, CPF/MF nº 437.172.921-53, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013, estando assim subdividida:

3.1) 25 (vinte e cinco) UFERMS tendo em vista a remessa intempestiva dos dados do Fundo de Previdência ao SICOM – item “b” do Relatório;

3.2) 25 (vinte e cinco) UFERMS pela ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo referente ao exercício 2015 – item “c” do Relatório;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO “AC00 - 1605/2019”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 16830/2019**” (fl. 350).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 359.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC00 - 1605/2019”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 359.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Relatório de Auditoria n.º 130/2017**, no âmbito do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Odete Aparecida de Souza Airton**, inscrita no **CPF sob o n.º 437.172.921-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 601/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18434/2016

PROTOCOLO: 1733552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação do servidor **Diego Aparecido De Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 019.549.491-11**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 30/01/2014 a 19/12/2014.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 8424/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Diego Aparecido De Lima CPF nº 019.549.491-11 Período: 30/01/2014 a 19/12/2014	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 8424/2018”**, proferida nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 66/2019**” (fl. 32).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sanção imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 8424/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação do servidor **Diego Aparecido De Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 019.549.491-11**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito no **CPF sob o nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 603/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18440/2016

PROTOCOLO: 1733558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação do servidor **THIAGO RODRIGUES FELIPPE**, inscrito sob o **CPF nº 006.982.011-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 30/01/2014 a 19/12/2014.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8428/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Thiago Rodrigues Felipe CPF nº 006.982.011-24 Período: 30/01/2014 a 19/12/2014	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8428/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 68/2019**” (fl. 32).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8428/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação do servidor **THIAGO RODRIGUES FELIPPE**, inscrito sob o **CPF nº 006.982.011-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 607/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18452/2016

PROTOCOLO: 1733574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação da servidora **Elisangela Catarina Da Silva**, inscrita sob o **CPF nº 970.304.491-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 24/02/2014 a 19/12/2014.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8430/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Elisangela Catarina da Silva CPF nº 970.304.491-34 Período: 24/02/2014 a 19/12/2014	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jateí - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8430/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 70/2019**” (fl. 32).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 8430/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39/40.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação da servidora **Elisangela Catarina Da Silva**, inscrita sob o **CPF nº 970.304.491-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 726/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18485/2013

PROTOCOLO: 1458127

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – QUITAÇÃO MULTA – ADESAO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à análise do **Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, inscrito no **CNPJ sob o nº 01.560.929/0001-38**, e a empresa **Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda**, inscrito no **CNPJ sob o nº 07.401.931/0001-40**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 2177/2018”**, declarou:

“1 - pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelos Diretores-Presidentes à época da vigência deste Contrato: Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e de outro lado, e a empresa Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda, CNPJ/MF nº 07.401.931/0001-40, representada pela Senhora Fabiana Gonçalves de Queiroz Alves, CPF/MF nº 607.960.901-06 e pelo Senhor Eden Willians Fernandes Gonçalves, CPF/MF nº 169.694.668-92, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, tendo em vista que tal instrumento não se presta a embasar a retificação do valor inicialmente contratado, conforme se afere do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do RITC/MS;

3 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, por guardarem conformidade com a legislação em vigor, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva dos extratos desses aditivos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

4 - pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, por atender integralmente ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

5 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

6 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

7 – pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela retificação do valor inicialmente contratado por intermédio de aditamento, e, ainda, pelo extrapolamento do percentual previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

8 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados no item “6” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 2177/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada

junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “INT - CARTORIO - 5950/2019” (fl. 362).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 366/367.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC02 - 2177/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 366/367.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 17/2013/DIRAF/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN** e a empresa **Suleste Peças e Assessorios Automotivos Ltda**, na gestão do **Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 356.587.891-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 489/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1855/2017

PROTOCOLO: 1775585

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO MARIA LOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Wilson Carlos de Campos**, inscrito no CPF sob o n.º **073.812.981-04**, titular do Cargo de Analista judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada **“ANA - DFAPGP - 30386/2018” fls.68-69** e o Representante do Ministério Público de Contas **“PAR - 1ª PRC - 12507/2019” fls. 70-71**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Aposentadoria Voluntária – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na Inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fls. 22-23), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 73 da Lei 3150/05, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Wilson Carlos de Campos**, inscrito no CPF sob o n.º 073.812.981-04, conforme Portaria nº 1329/2016, publicada no Diário da Justiça nº 3705, de 01.12.16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 625/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18738/2016

PROTOCOLO: 1734528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESAO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação da servidora **Marcia Gomes de Oliveira Santos**, inscrita sob o CPF nº **911.978.481-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 08/02/2011 a 22/12/2011.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7787/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Marcia Gomes de Oliveira Santos CPF nº 911.978.481-34 Período: 08/02/2011 a 22/12/2011	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jateí - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7787/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 28310/2018**” (fl. 33).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40/41.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7787/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40/41.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Marcia Gomes de Oliveira Santos**, inscrita sob o **CPF nº 911.978.481-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 636/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18745/2016

PROTOCOLO: 1734535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Felicia Calado Marques**, inscrita sob o **CPF nº 016.413.001-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 01/03/2011 a 01/08/2011.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7784/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Felicia Calado Marques CPF nº 016.413.001-24 Período: 01/03/2011 a 01/08/2011	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7784/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 28313/2018**” (fl. 35).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 42/43.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7784/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 42/43.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Felicia Calado Marques**, inscrita sob o **CPF nº 016.413.001-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 658/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18759/2016

PROTOCOLO: 1734750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Ana Carolina Schiavo Rocha De Araújo**, inscrita sob o **CPF nº 878.871.691-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 12/05/2015 a 18/12/2015.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7782/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Ana Carolina Schiavo Rocha de Araújo CPF nº 878.871.691-00 Período: 12/05/2015 a 18/12/2015	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jateí - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7782/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 28316/2018**” (fl. 28).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7782/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à contratação da servidora **Ana Carolina Schiavo Rocha De Araújo**, inscrita sob o **CPF nº 878.871.691-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 659/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18765/2016

PROTOCOLO: 1734756

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Silvia Aparecida Da Silva**, inscrita sob o **CPF nº 600.962.091-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 12/02/2015 a 18/12/2015.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7779/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Silvia Aparecida da Silva CPF nº 600.962.091-00 Período: 12/02/2015 a 18/12/2015	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7779/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 28318/2018**” (fl. 28).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7779/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Silvia Aparecida Da Silva**, inscrita sob o CPF nº **600.962.091-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o CPF nº **366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 662/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18777/2016

PROTOCOLO: 1734768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à legalidade da contratação da servidora **Aldelice Luiz dos Santos**, inscrita sob o CPF nº **971.725.451-68**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 12/02/2015 a 18/12/2015.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7778/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Aldelice Luiz dos Santos CPF nº 971.725.451-68 Período: 12/02/2015 a 18/12/2015	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jateí - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7778/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 28320/2018**” (fl. 28).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7778/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à legalidade da contratação da servidora **Aldelice Luiz dos Santos**, inscrita sob o **CPF nº 971.725.451-68**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 666/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18783/2016

PROTOCOLO: 1734787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à legalidade da contratação da servidora **Fernanda Harumi Yasunaka**, inscrita sob o **CPF nº 012.620.541-84**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, para exercer a função de Fisioterapeuta, durante o período de 01/04/2014 a 31/12/2014.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7774/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Fernanda Harumi Yasunaka CPF nº 012.620.541-84 Período: 01/04/2014 a 31/12/2014	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jateí - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7774/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 28322/2018**” (fl. 33).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40/41.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7774/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40/41.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à legalidade da contratação da servidora **Fernanda Harumi Yasunaka**, inscrita sob o **CPF nº 012.620.541-84**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2654/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19066/2014/001/002

PROTOCOLO: 2004651

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Embargos de Declaração** opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, em desfavor da Deliberação **AC00 - 1079/2019**, proferida nos autos TC/19066/2014/001.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19066/2014, fls. 299/300), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado opôs Embargos de Declaração visando a reforma da Deliberação **AC00 - 1079/2019**.

Destaca-se que o embargante aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19066/2014, fls. 299/300).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, consoante art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Embargos de Declaração deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 668/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19285/2016

PROTOCOLO: 1735952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Elisangela dos Santos Bomfim Rocha**, inscrita sob o **CPF nº 941.905.851-49**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professor, durante o período de 22/02/2013 a 21/12/2013.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7791/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Elisangela dos Santos Bomfim Rocha CPF nº 941.905.851-49 Período: 22/02/2013 a 21/12/2013	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7791/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 28324/2018**” (fl. 26).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 33/34.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7791/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 33/34.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Elisangela dos Santos Bomfim Rocha**, inscrita sob o **CPF nº 941.905.851-49**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 671/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19518/2016

PROTOCOLO: 1736317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Marli Gonçalves Guisso Bezerra**, inscrita sob o **CPF nº 869.749.391-91**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professora, durante o período de 22/02/2013 a 21/12/2013.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7771/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Marli Goncalves Guisso Bezerra CPF nº 869.749.391-91 Período: 22/02/2013 a 21/12/2013	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7771/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 28326/2018**” (fl. 26).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 33/34.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 7771/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 33/34.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação da servidora **Marli Gonçalves Guisso Bezerra**, inscrita sob o **CPF nº 869.749.391-91**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 707/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19524/2016

PROTOCOLO: 1736323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Felicia Calado Marques**, inscrita sob o **CPF nº 016.413.001-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professora, durante o período de 18/02/2013 a 01/06/2013.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9118/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Felicia Calado Marques CPF nº 016.413.001-24 Período: 18/02/2013 a 01/06/2013	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9118/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 660/2019**” (fl. 38).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9118/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58/59.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Felicia Calado Marques**, inscrita sob o **CPF nº 016.413.001-24**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 710/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19530/2016

PROTOCOLO: 1736335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Iracema Coelho de Araújo**, inscrita sob o **CPF nº 637.075.601-63**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, para exercer a função de Professora, durante o período de 22/02/2013 a 21/12/2013.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9125/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Iracema Coelho de Araújo CPF nº 637.075.601-63 Período: 22/02/2013 a 21/12/2013	Professor

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68, Prefeito à época, do Município de Jatei - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9125/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 662/2019**” (fl. 43).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 50/51.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 9125/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 50/51.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à contratação da servidora **Iracema Coelho de Araújo**, inscrita sob o **CPF nº 637.075.601-63**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jatei**, na gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, inscrito sob o **CPF nº 366.369.757-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 712/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19864/2015

PROTOCOLO: 1648825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação da servidora **Ivanete Lourenço De Mattos**, inscrita sob o **CPF nº 958.049.941-15**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, para exercer a função de Auxiliar de Administração, durante o período de 09/02/2015 a 11/12/2015.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6646/2018”**, declarou:

“1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Ivanete Lourenço de Mattos CPF nº 958.049.941-15 Período: 09/02/2015 a 11/12/2015	Auxiliar de Administração

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, CPF/MF nº 698.465.889-68, Prefeito à época do Iguatemi - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por grave infração a norma legal;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6646/2018”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO – 21986/2018**” (fl. 60).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 69/71.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 6646/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 69/71.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação da servidora **Ivanete Lourenço De Mattos**, inscrita sob o **CPF nº 958.049.941-15**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, na gestão do **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, inscrito sob o **CPF nº 698.465.889-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2087/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02365/2017

PROTOCOLO: 1787800

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARCIA LIMA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Márcia Lima Ferreira, para exercer o cargo de coordenador pedagógico, no período de 1º.2.2017 a 13.12.2017, no Município de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 180/2021, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, por não se enquadrar nos casos previstos em lei municipal de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1738/2021, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente conforme definido no Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação, para coordenador pedagógico, foi regularmente formalizada por meio da Portaria n. 18/2011, com fulcro na Lei Municipal n. 17/2009 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Márcia Lima Ferreira, para exercer o cargo de coordenador pedagógico, no período de 1º.2.2017 a 13.12.2017, no Município de Glória de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1376/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08167/2017

PROTOCOLO: 1810214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: ADEMIR FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ademir Fernandes da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.3.2017 a 31.12.2017, no Município de Guia Lopes da Laguna, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 10293/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não se enquadra em aspectos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 954/2021, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, subitem 1.3.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

O responsável foi intimado para manifestar-se quanto à contratação para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme INT-G.ODJ-3666/2020 (peça 8).

Compareceu o prefeito aos autos informando que o concurso em vigência para a referida função fora anulado em razão da Ação Civil Pública n. 0800088- 68.2014.8.12.0013, da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS e que, em razão da necessidade do Município e para a prestação de serviços gerais para a Secretaria Municipal de Educação, houve a contratação temporária em questão.

A contratação temporária para auxiliar de serviços gerais foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 163/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 73/2017 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ademir Fernandes da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.3.2017 a 31.12.2017, no Município de Guia Lopes da Laguna, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2008/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11616/2020

PROTOCOLO: 2077567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

INTERESSADOS: DANIEL ALFONSO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Daniel Alfonso e outros, aprovados por meio de concurso público realizado pelo Município de Iguatemi, para o cargo de ajudante de manutenção, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

Nome	Cargo	Decreto n.	Data de posse	Remessa
Gisele Aparecida Ramos Garcia	ajudante de manutenção	16/8/2018	1/10/2018	26/11/2018
Elizeu Celestino dos Santos	ajudante de manutenção	16/8/2018	1/10/2018	26/11/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9706/2020, concluiu pelo registro dos atos, porém, observando que a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ª PRC-1635/2021, opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2, “b” da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1675, de 2 de setembro de 2016, com validade de 2 (dois) anos.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação à jurisdição para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Iguatemi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de Janeiro de 2012.
2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9248/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16829/2017/001

PROTOCOLO: 2013400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar a Decisão Singular – DSG-G.WNB - 8028/2019 nos autos TC/16829/2017 tendo como responsável a época o Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 10122/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 4ª PRC - 10122/2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3024/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14903/2013

PROTOCOLO: 1441695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ALCINO FERNANDES CARNEIRO / ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012, formalização do contrato nº 061/2012, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Alcino Fernandes Carneiro e o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3924/2017, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 56, 58).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3045/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10056/2018

PROTOCOLO: 1928683

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADA: ELZA FERNANDES ORTELHADO

CARGO DO ORDENADOR (A): SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE\MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 147/2018

CONTRATADA: R2 SERVIÇOS, COBRANÇAS & NEGOCIAÇÕES LTDA - EPP

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-REME.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 140.690,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 147/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa R2 SERVIÇOS, COBRANÇAS & NEGOCIAÇÃO LTDA – EPP, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar para alunos residentes na zona rural matriculados na rede municipal de ensino-REME.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA-DFE-nº 1776/2021 (peça nº 53), a qual opinou pela regularidade da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2018), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2470/2021 (peça nº 54) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- legalidade e regularidade quanto à formalização do 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018;”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 147/2018, nos termos do artigo 121, II §4º, do Regimento Interno.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2018 (1ª fase), foi julgada através da Decisão DSG - G. JD- nº 15044/2019 que decidiu pela sua regularidade.

Em relação ao instrumento contratual (contrato nº 147/2018) e formalização do 1º termo aditivo (2ª fase) foi proferida a regularidade de ambos, através do Acórdão – AC02-273/2020.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 vigente á época.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 147/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II §4º do Regimento Interno;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018.

É como decido

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Con. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3092/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12196/2017/001

PROTOCOLO: 2083799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Donato Lopes da Silva, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.RC – 2983/2020.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada peça 21 (TC/12196/2017)

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3094/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13773/2017/001

PROTOCOLO: 2083796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Donato Lopes da Silva, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.RC – 1773/2020.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada peça 68 (TC/13773/2017)

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2575/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13804/2017

PROTOCOLO: 1826252

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

JURISDICIONADO: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA-PRESIDENTE (2/1/2017 – 21/3/2018)

INTERESSADO: ROBERTO RODOLFO SCHULZE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao servidor **Roberto Rodolfo Schulze**, que ocupou o cargo Agente de Serviços Especializados II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Ladário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 546/2021 (pç. 34, fls. 107-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2067/2021 (pç. 35, fl. 110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", combinado com o art. 56 da Lei Complementar 67-A/2012, e de acordo com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Com relação à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, verifico que o termo final para tanto decorreu em 19/6/2017, sendo, no entanto, cumprido apenas em 26/6/2017 (pç. 1, fl. 2), ou seja, com 7 (sete) dias de atraso, em desacordo com o prazo disposto no Anexo V, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Todavia, entendo que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao exame deste ato, motivo pelo qual, em observância ao **Princípio da Razoabilidade**, considero o atraso de 7 (sete) dias razoável e, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Roberto Rodolfo Schulze**, que ocupou o cargo Agente de Serviços Especializados II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Ladário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2574/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14375/2016

PROTOCOLO: 1712318

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATEÍ - JATEIPREV

JURISDICIONADO: SMITH DA SILVEIRA (2/1/2017 – 3/8/2017)

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **José Alves de Araújo**, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, sendo lotado na Secretaria Municipal de Administração de Jateí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 590/2021 (pç. 35, fls. 77-79) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2059/2021 (pç. 36, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor acima identificado obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e o art. 13, I, da Lei Municipal n. 28/2009.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor José Alves de Araújo**, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Jateí, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2906/2021

PROCESSO TC/MS: TC/246/2021

PROTOCOLO: 2084800

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2020)

INTERESSADO: MÔNICA FELIX DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Mônica Felix da Silva**, aprovada no Concurso Público (Edital de abertura n. 1/2016. Homologação pelo Decreto n.º 70/2018, retificado pelo 75/2018), nomeada em caráter efetivo por intermédio da Portaria Municipal n. 71/2019, para ocupar o cargo de Técnico em Farmácia, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 155/2021 (pç. 4, fls. 11-12) pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2195/2021 (pç. 5, fl. 13), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 21/5/2018 a 21/5/2022 – pç. 1, fls. 2-62 do TC/10501/2018, prorrogado pelo Decreto Municipal n. 147/2020).

Cumprir registrar que o concurso público em referência é objeto de Ação Civil Pública, sob o n. 0900002-14.2016.8.12.0053, sujeito à alteração na ordem de classificação dos candidatos aprovados ou mesmo a invalidação do certame.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de admissão da **Sra. Mônica Felix da Silva**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município Dois Irmãos do Buriti, com prazo de validade de 21/5/2018 a 21/5/2022, para ocupar o cargo de provimento efetivo de Técnico em Farmácia, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2450/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2019

PROTOCOLO: 1964995

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA - SPMCR

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/2017 – 20/20/2020)

INTERESSADA: MARIA SANTA CANDIDA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à servidora **Maria Santa Candida Moreira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 86/2021 (pç. 21, fls. 209-210), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1666/2021 (pç. 22, fl. 211), opinando pelo **registro** da servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Santa Candida Moreira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Costa Rica, tendo como fundamentos as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2388/2021

PROCESSO TC/MS: TC/305/2021

PROTOCOLO: 2085103

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2020)

INTERESSADO(S): MARCIO DE JESUS TAVEIRA E ELIEL DUDA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (Edital de abertura n. 1/2017, pç. 1, fls. 2-4 do TC/10801/2018, homologado pelo Decreto n. 388/2018), nomeados em caráter efetivo, para exercerem o cargo de Motorista de Veículos Pesados, no Município de Paraíso das Águas.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Marcio de Jesus Taveira	26/2/2019 – Portaria Nº 317/2019	19/3/2019	Motorista	17º
Eliel Duda da Silva	25/1/2019 – Portaria Nº 102/2019	13/2/2019	Motorista	15º

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 316/2021 (pç. 7, fls. 8-10) pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1661/2021 (pç. 8, fl. 11), opinando pelo registro dos atos de admissões dos servidores acima identificados, ante o cumprimento de todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores acima identificados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 2/5/2018 a 2/5/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissões dos servidores Marcio de Jesus Taveira e Eliel Duda da Silva**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, (validade de 2/5/2018 a 2/5/2020), para ocuparem o cargo efetivo de motorista de veículos pesados, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2898/2021

PROCESSO TC/MS: TC/829/2021

PROTOCOLO: 2087841

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADO (A): ADRIANA MOURA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Adriana Moura Santos, aprovada no Concurso Público – Edital n. 001/2016 (pç. 1 do TC/10501/2018), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professora de Língua Portuguesa, no município de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 686/2021** (pç. 4, fls. 7-8), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2143/2021** (pç. 5, fl. 9), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 21/05/2018 a 21/05/2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 25/11/2020, prazo para remessa: 15/12/2020 e remessa: 20/01/2021), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Adriana Moura Santos, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, para ocupar o cargo de Professora de Língua Portuguesa, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 22/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2197/2021
PROTOCOLO	: 2093438
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO DENUNCIANTE	: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR (...), em face da Prefeitura Municipal de TAQUARUSSU/SC (SIC) e do ilustre Pregoeiro responsável pela licitação que tornou público o edital que tem por objeto a Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos (...) para o fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores para a manutenção dos veículos e maquinários do Município”, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF-354.312.778-04, domiciliado em Itajaí/SC, advogado, OAB/SC-56822, sob o teórico ou efetivo vício detectado no enunciado do subitem **2.1.1** do item **2** do **“EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/ 2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2021”**.

A referenciada **“REPRESENTAÇÃO”**:

1 - foi admitida como denúncia pelo Presidente deste Tribunal, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 64), *“gravando-se a autuação com sigilo, passível de confirmação pelo relator”*, e o processo foi a mim distribuído para exame e decisão sobre a sua matéria;

2 - contém pedido (peça 1, fl. 8) para *“a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos (...)”*, bem como requereu que *“as decisões tomadas”* lhe sejam diretamente informadas;

3 - apresenta, em síntese objetiva, os seguintes elementos:

- que o referido Pregão foi realizado em 18/março/2021, com a finalidade de “Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI)”, pelo critério do menor preço por item, para o “futuro fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores para a manutenção dos veículos e maquinários do Município de Taquarussu- MS” (peça 2, fl. 10).

- que o “Pregão Presencial nº 12/2021 (...) é restritivo, pois faz restrição abusiva, limitando a abrangência da licitação a 80km da sede do município, ferindo a economicidade e isonomia do certame”, conforme estabelecido no subitem 2.1.1 do Edital n. 014/2021, de que os licitantes estejam “localizados na Região do Vale do Ivinhema, a uma distância de 80 quilômetros e que possuam em sua localização loja física com prestação de serviços para a montagem e desmontagem de pneus”.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente anoto (embora fosse até desnecessário), que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar está positivada nas regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno, e tem amparo jurisprudencial em decisão do Supremo Tribunal Federal (no caso, para o Tribunal de Contas da União, e daí aplicável por simetria aos demais Tribunais de Contas do País), com os seguintes enunciados:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELA-RES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno)

Em seguida, registro que a medida cautelar é a medida provisória que deve ser aplicada diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – dito *fumus boni juris*, significativo da relevância do fundamento e ocorrência da verossimilhança do direito material – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – dito *periculum in mora*, significativo da possibilidade da ineficácia da prestação, ao final, cuja prestação é, no caso, administrativa, a cargo deste Tribunal.

Já no aspecto essencial deste exame:

A. É, de início, rememorar que o enunciado efetivamente impugnado pelo denunciante é o inscrito no “**EDITAL DE PREGÃO Nº 012/2021**”, item “**2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**”, subitem 2.1.1., no qual está assim prescrito:

2.1.1 Nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, esse Certame será voltado para Fornecedores que estejam localizados na Região do Vale do Ivinhema, a uma distância de 80 quilômetros e que possuam em sua localização loja física com prestação de serviços para a montagem e desmontagem de pneus.

Desse modo, as mencionadas prescrições do Edital estabeleceram o critério geográfico, que o denunciante entendeu como restritivo à competitividade.

B. A exigência da igualdade de condições entre os concorrentes fornecedores de produtos ou serviços está estabelecida em gênero na regra do art. 37, XXI ¹, da Constituição da República, e no âmbito infraconstitucional nas disposições do art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, que assim dispõem:

¹ Art. 37. (...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou **distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, para Marçal Justen Filho ²,

“a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo direito.

Este procedimento licitatório orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sobre o prisma do desenvolvimento nacional sustentável.”

O respeito à isonomia não exige um tratamento igualitário **absoluto e formal** a todos, mas, um tratamento desigual diante de situações desiguais, na medida dessas diferenças.

O STF já se manifestou no sentido de que a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. **A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.** 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(STF - ADI: 3070 RN, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00018)

² Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 87.

Mas em realidade, o procedimento licitatório não está fundamentado somente no princípio da isonomia, compreendendo outros princípios com o mesmo valor, como os da eficiência (proposta mais vantajosa), da legalidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Para Hugo de Brito Machado ³,

“Quando o conflito ocorre entre dois princípios é sempre possível uma solução que atenda em certa medida a um e em certa medida ao outro princípio. Já o conflito entre regras exige que se faça a opção por uma delas descartando a outra.”

E esse autor cita Albert Alexy, ao explicar que o principal ponto de distinção entre regras e princípios está no fato de que os princípios são normas que ordenam a realização de algo, na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.⁴

Em citando o Ministro Luís Roberto Barroso, Ronny Charles Lopes de Torres diz que a melhor doutrina, diante dessa tensão dialética, é que o intérprete deve se valer da ponderação de interesses, frente ao caso concreto, para realizar a aferição do peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas e preservando o máximo de cada um, na Medida do possível, sem que seja afastada por completa a aplicação de cada um dos princípios.⁵

Ademais, não pode ser desconsiderado que as atuais regras dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB determinam que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

E no caso em exame, está claro que a regra impugnada pelo denunciante decorreu do intento da Administração em atender as peculiaridades operacionais do fornecimento/recebimento dos pneus e demais itens, para que a demanda seja atendida de forma e modo mais rápidos e consequentemente mais eficientes.

Portanto, dentro da proposta mais vantajosa-eficiente deve estar inserida a exequibilidade com menor custo final, levando na devida conta a operacionalidade dos recebimentos dos produtos adquiridos e das consequentes trocas dos pneus, câmaras de ar e protetores com maior rapidez.

Presentes, pois, no caso os valores insertos nos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da eficiência ⁶. E neste último princípio, trocado em miúdos e ratificado no conceito da proposta mais vantajosa, é inquestionável que ele compreende, no seu todo, as melhores vantagens pelos menores custos finais, considerando, dentre outros fatores, o menor tempo de espera, a maior rapidez nas trocas dos pneus, câmaras de ar e protetores e os menores e, consequentemente, mais econômicos deslocamentos dos veículos automotores pelos seus respectivos condutores.

E para comprovar o que foi acima exposto, registro abaixo as justificativas apresentadas pela Administração municipal no Termo de Referência integrante do Edital lançado, no aspecto da delimitação geográfica dos fornecedores interessados (peça 2, fls. 26-27):

³ Machado, Hugo de Brito. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2004. Pág. 210.

⁴ Machado, Hugo de Brito (idem)

⁵ Lei de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 9ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 73.

⁶ “O princípio da eficiência exige o melhor exercício possível pelo agente incumbido de desenvolver a atividade administrativa. As questões jurídicas devem ser resolvidas, não pelo menosprezo da lei, mas pela valorização de seus elementos finalísticos.

Conforme explica Alexandre Santos de Aragão, *“todo ato, normativo ou concreto, só será válido ou validamente aplicado, se, ex vi do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF), for a maneira mais eficiente ou, na impossibilidade de se definir esta, se for pelo menos uma maneira razoavelmente eficiente de realização dos objetivos fixados pelo ordenamento jurídico”*. (Lei de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 9ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 85).

"Justificativa para essa contratação:

O Município de Taquarussu/MS, nos últimos anos, efetuou a compra de pneus de várias empresas sediadas em um raio de 300 quilômetros de distância, e isso gerou vários transtornos para a administração, tais como:

- Demora na entrega, já que os produtos precisam ser enviados por transportadora e demoram de 7 a 10 dias para serem entregues, contados da data que o fornecedor recebe o pedido até a entrega e montagem do produto.*
- Falta de segurança aos municípios que utilizam os veículos da Saúde para viagens com pneus necessitando de troca;*
- Maquinários acabam ficando dias parados aguardando a chegada dos pneus, considerando que o Município não tem um espaço para almoxarifado.*

Muitas vezes para agilizar o atendimento em veículos da Secretaria de Saúde, o Município tinha que enviar o motorista até a Sede da Empresa para que fizesse a troca de pneus no dia, ocasionando custos com combustível e diária para a locomoção do motorista, gerando ônus para o Município.

No ano de 2018, por exemplo, solicitamos aos possíveis fornecedores que tivessem parceria com uma empresa na região a 30/40 quilômetros para troca desses pneus, porém o maior problema foi à demora na entrega desses pneus, tendo em vista que essas empresas não tinham loja física na cidade, não tendo resolvido o problema.

Entendemos que essa exigência não fere o princípio da Impessoalidade ou Igualdade, bem como não restringe a competitividade, considerando que nessa distância existem várias empresas nesse segmento e que podem participar e entregarem produtos de qualidade e com ótimo preço.

Na região de 30 até 80 quilômetros próximos ao município existem no mínimo 05 empresas que atendem ao nosso objetivo, não inibindo a concorrência desse certame, já que no Pregão esse é o objetivo maior, diminuindo os custos do município, princípio da economicidade. Destacamos, ainda, que tal exigência busca atender às necessidades do Município, trazendo ao presente procedimento as questões relevantes que causaram prejuízos ou ocasionaram problemas em certames anteriores, buscando mitigar tais eventos, e precaver a reiteração de transtornos ocorridos em contratação anterior para o mesmo objeto.

Além disso, a Administração Municipal busca a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, o que evidencia o cumprimento à Lei Complementar n.º 123/06.

No ano de 2020 tomamos essa medida de limitação geográfica para participação de empresas e obtivemos resultado satisfatório, tendo em vista o interesse de empresas, bem como durante a execução contratual, com a entrega dos produtos sem contratempos, e ainda por fomentar o comércio local e regional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06 (art. 47).

Além disso, os produtos entregues através da contratação do ano anterior eram de qualidade, com garantia, agilidade e rapidez, ou seja, não ocorreu qualquer tipo de prejuízo com relação à qualidade dos produtos e demais circunstâncias citadas anteriormente, bem como atingimos o objetivo que buscávamos. Desta forma, evidente que há a possibilidade de manter essas condições.

Por fim, sobre a possibilidade de limitação geográfica para participação de empresas, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul já se manifestou no sentido de ser possível a limitação, desde que justificada e fundamentada (vide processo TC/1982/2020, Relatório e Voto REV-G.RC-10076/2020, aprovado por unanimidade – Acórdão AC00 - 22/2021), sendo justamente a análise da licitação do ano de 2020."

São então pertinentes, a meu ver, as considerações firmadas pela Administração municipal licitadora, que manteve as exigências feitas em Edital anterior, aprovadas por este Tribunal (transcrição no final do rol de julgados adiante transcritos), e que foi concretamente experimentada e produtora de resultados aceitáveis.

E neste passo, transcrevo abaixo o Enunciado 351 do Tribunal de Contas da União, destacado pela instrução feita pela Coordenadoria competente daquele órgão:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Noutro tanto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais admitiu o limite territorial, em processo de denúncia, sob a justificativa de que estava atendendo as peculiaridades do mercado local e o respeito aos princípios da economicidade e da eficiência. Eis os seus termos:

DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRE-SA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E REFORMA PARA FROTA DE VEÍCULOS. LIMITE TERRITORIAL. PECULIARIDADES DO MERCADO LOCAL.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. EXPRESSÃO USUAL. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE E DE COMPROMETIMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido estipular cláusula que preveja limites territoriais para a localização das empresas licitantes nos certames destinados à contratação de empresas prestadoras de serviços de reforma de veículos e máquinas da Administração, tendo em vista as particularidades do mercado local e os princípios da economicidade e da eficiência. 2. A exigência de pneus de primeira linha pode ser feita pelo instrumento convocatório, como forma de especificar os critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados. 3. Julga-se improcedentes os apontamentos de irregularidades em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento por força de seu art. 379. Primeira Câmara 38ª Sessão Ordinária – 11/12/2018
(TCE-MG - DEN: 911760, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 24/01/2019)

E não obstante o teor do julgado acima transcrito, reproduzo em seguida outros julgados de Tribunais de Contas estaduais, inclusive deste TCE, no mesmo sentido:

— (...)

2. A inserção em edital de licitação, cujo objeto é a aquisição de bens, de cláusula que contenha delimitação de localização geográfica para a execução de serviços, de forma gratuita, de troca, alinhamento e balanceamento de pneus não viola os princípios da isonomia e da competitividade, quando a exigência editalícia visa tão somente à preservação da relação custo-benefício e, conseqüentemente, à escolha da proposta mais vantajosa.

(TCE-MG - DEN: 969600, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: 27/06/2017)

— Representação da Lei n.º 8.666/1993 ? Pregão Presencial ? Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e válvulas, para os veículos da frota municipal ? Supostas irregularidades: (i) Aglutinação de produtos e serviços (fornecimento de pneus com montagem) ? Inocorrência ? (ii) Limitação geográfica dos licitantes ? Inocorrência ? (iii) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 ? Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) ? Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário ? Procedência parcial com recomendação e determinação. I. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório ? Orientação da Consulta n.º 88672/15 - Acórdão nº 877/16 ? STP (item iii). II. Procedência parcial, recomendação e determinação.

(TCE-PR 1207082015, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2016)

—REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PERDA DE OBJETO PARCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA FUNDAMENTADA NA ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

De fato, foi estabelecida uma restrição à participação de licitantes que não atendem a limitação geográfica estabelecida, o que, aparentemente, infringi o princípio da competitividade, fundamental ao processo licitatório. No entanto, a exigência vem acompanhada da seguinte justificativa; “evidenciando o princípio da economicidade do Município de Paula Freitas/PR, em realizar a retirada do material em local mais próximo da sede, visando um menor dispêndio de recursos públicos na manutenção dos veículos a serem utilizados no transporte.

O MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS e seu Prefeito, Sr. VALDEMAR ANTONIO CAPELETI explicaram que o carregamento das pedras será feito nos caminhões do próprio Município, portanto a restrição busca menor gasto de combustível e de tempo de deslocamento. Aumentar o raio para 50 km, como requereu a empresa representante, segundo eles, abrangeria Municípios do Estado de Santa Catarina, exigindo-se cruzar de balsa o Rio Iguaçu para realizar o carregamento.

A defesa do Município ainda oportunamente observou que não há vedação no edital para que qualquer empresa localizada no território nacional participe do processo licitatório, desde que estabeleça um ponto de entrega/fornecimento dos materiais numa distância máxima de 25 km da sede da Prefeitura.

Realmente, como nos ensina a doutrina, toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. No entanto, o fato de uma condição ser restritiva, não a torna de pronto ilegal. Ela só assim será se não for amparada em um fundamento que a valide entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer.

Esta é a situação do caso em análise. A exigência estabelecida pela administração municipal foi justificada na economicidade, pois é ela quem realizará a retirada do material, com menor gasto de combustível e menor deslocamento e assim desgaste de seus caminhões, o que é pertinente na análise da proposta mais vantajosa.

(TCE-PR 11336619, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/11/2019)

— EMENTA - DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – CONTRA-TAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETOR PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO - EDITAL - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - LOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS EM ATÉ 80 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA DO MUNICÍPIO - SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – JUSTIFICATIVA - MEDIDA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DE ILÍCITO - IMPROCEDENTE.

1. É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, com o intuito de precaver-se da reiteração de transtornos ocorridos em contratação anterior para o mesmo objeto, como a demora na entrega dos produtos, que resultou a paralização de muitos maquinários, e a necessidade de deslocamento de veículo até a sede da empresa, acarretando despesas ao município.

2. Não restringe a competitividade do certame (para contratação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI), objetivando o fornecimento de pneus, câmara e protetor para atender a frota de veículos e máquinas do município) a exigência do edital de limitação geográfica para localização das empresas licitantes que se apresenta como medida necessária e em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar n. 123/2006.

3. Não comprovado qualquer ato de restrição ao caráter competitivo do certame ou cometimento de ilícito, julga-se improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia formulada pela empresa Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda. - ME, em desfavor do Município de Taquarussu MS, acerca do processo licitatório Pregão Presencial n. 5/2020, determinando o desapensamento do Processo TC/MS n. 2615/2020, juntando-se nele cópia do presente julgamento e da análise da equipe técnica (peça 15, fs.131- 138) dando-se a ele a tramitação regular, e pela publicação na forma regimental, afastando-se o sigilo imposto na tramitação processual.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator.

(TCE-MS - DEN: 19822020 MS 2024428, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2747, de 22/02/2021)

Por final, é dizer que em juízo de cognição sumária, sem maior aprofundamento, não vejo como inequívoco o direito pleiteado, estando ausente, portanto, o requisito da verossimilhança do direito material alegado.

Entretanto, isso não significa dizer que se interrompe aqui o exame dos termos da denúncia, que talvez tenha prosseguimento logo após o recebimento da resposta à intimação a ser feita às autoridades municipais, podendo, inclusive de ofício, entender em tal oportunidade a necessidade do acautelamento.

Tudo examinado e considerado:

I - indefiro, em juízo de cognição sumária, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

II - determino:

a) a intimação do Prefeito Municipal de Taquarussu e do Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame (*"Edital de Licitação Nº 014/2021, Pregão Presencial Nº 012/2021"*), para que ele se manifeste sobre os termos da presente denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua intimação, que deve ser feita por correspondência eletrônica, conforme o disposto nos arts. 50, II, e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) que o instrumento da intimação seja acompanhado de cópias dos documentos das peças 1, fls. 2-9, e 3, fl. 64, e desta decisão liminar;

c) que na resposta ao objeto da intimação, os intimados informem, dentre outras informações, se o Pregão foi efetivamente realizado, quantas e quais empresas participaram e apresentaram propostas de preços e condições, o(s) nome(s) da(s) empresa(s) proponente(s) e da(s) vencedora(s) dos lances, se foi interposto ou registrado pedido para a interposição de recurso por algum participante e, caso o certame tenha sido realizado, a remessa da cópia da ata da sessão.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 18/2021

PROCESSO TC/MS : TC/1411/2021
PROTOCOLO : 2090249
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS : WELINTON BACHEGA BRITO, PREGOEIRO, E GIULIANA MASCULI
POKRYWIECKI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a **"REPRESENTAÇÃO"** (SIC) apresentada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ-68.858.539/0001-10, domiciliada em Curitiba-PR, em desfavor da Administração municipal de Nova Andradina, na qual foram expostos argumentos e apontados teóricos vícios nos enunciados do subitem 5.1 do item 5 do Anexo I do Edital do Pregão (presencial) n. 05/2021, que teve como objeto a aquisição de *kits escolares*.

A equivocada *"representação"* compreende em verdade típica denúncia e desse modo foi admitida pelo Presidente deste Tribunal, em juízo de admissibilidade (DESPACHO DSP-GAB.PRES.-4057/2021, peça 13, fl. 136), sendo daí autuada e os autos processuais foram a mim encaminhados para a relatoria da matéria.

No seu expediente, a denunciante expôs razões informando e sustentando, em linhas gerais, que:

— o Pregão Presencial 05/2021, que teve como objeto a posterior aquisição de kits escolares, *"seria realizado em 28/01/2021, no entanto, devido a necessidade de análise da impugnação apresentada pela licitante (...), a sessão pública foi alterada para 25/02/2021";*
*"no primeiro edital publicado previsto para abertura em 28/01/2021 entendeu a municipalidade em exigir de **TODOS OS LICITANTES JUNTAMENTE COM A PROPOSTA UMA AMOSTRA DOS PRODUTOS COTADOS** (pág. 4. Item 5.1 – Anexo I)";*

— na impugnação apresentada (em 26/1/2021), a denunciante apontou:
"a irregularidade na r. exigência que tem como consequência desestimular o caráter competitivo do certame e ainda apontou a necessidade de fixação de prazo hábil para entrega das amostras, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União";
"Em 27/01/2021 houve resposta a impugnação, exarada pelo Sr. Procurador Municipal (...)" que "entendeu pelo parcial provimento, para que a amostra seja exigida apenas do licitante primeiro classificado, no entanto, se omitiu quanto ao prazo fixado para entrega das amostras";

— no dia **"19/02/2021"** a denunciante
*"solicitou **esclarecimentos** quanto ao prazo da amostra, omitido na resposta da impugnação e no edital republicado, veja-se:*

5. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA (CATÁLOGOS/FOLDERS/MANUAIS/ PLANILHAS)

5.1 O licitante vencedor deverá apresentar uma amostra dos(s) produtos cotado(s) para análise das especificações descritas no Termo de Referência.
(...);

*"Em **23/02/2021** a municipalidade informou que a amostra deve ser apresentada pelo vencedor do certame **no dia da sessão**";*

*"Nesse contexto, é possível verificar que edital do Pregão Presencial 05/2021 agendado para 25/02/2021 **ainda se encontra maculado de vício.***

*"Isto porque, a entrega da amostra na sessão de abertura do processo licitatório tem como consequência **EXIGIR QUE TODOS OS LICITANTES PROVIDECIEM A AMOSTRA ASSIM COMO EXIGIDO ANTERIORMENTE**, posto que não há conhecimento prévio de quem irá sagrar-se vencedor, portanto, todos irão comparecer devem estar munidos da amostra caso venha ser classificado em primeiro lugar, caso contrário será desclassificado.*

"Conclui-se, deste modo, que o "parcial provimento" da impugnação apresentada nada alterou no vício que macula o certame, pois ainda tem como consequência que todos os licitantes providenciem a amostra, trata-se de caso análogo ao exigir amostra de todos os licitantes, o qual é vedado pelo Tribunal de Contas da União, veja-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

(...)

*“Também há de considerar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já se manifestou acerca da necessidade de fixar **PRAZO RAZOÁVEL PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS**, pois entendimento contrário além de desestimular o universo competitivo do certame ocasiona também afronta ao princípio da isonomia, pois **beneficiará determinado licitante que já detém o produto em estoque**. (...).”*

E tendo exposto nos termos acima e em outros mais, formulou os seguintes pedidos:

*“a) Liminarmente a suspensão do processo licitatório até ulterior análise, e;
b) No mérito, requer-se a procedência da impugnação para fixar prazo razoável para entrega da amostra. E, não sendo este o entendimento requer-se alternativamente a nulidade do certame diante da restrição ao caráter competitivo do certame.”*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente anoto (embora fosse até desnecessário), que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar está positivada nas regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno, e tem amparo jurisprudencial em decisão do Supremo Tribunal Federal (no caso, para o Tribunal de Contas da União, e daí aplicável por simetria aos demais Tribunais de Contas do País), com os seguintes enunciados:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELA-RES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno)

Em seguida, registro que a medida cautelar é a medida provisória que deve ser aplicada diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – dito *fumus boni juris*, significativo da relevância do fundamento e ocorrência da verossimilhança do direito material – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – dito *periculum in mora*, significativo da possibilidade da ineficácia da prestação, ao final, cuja prestação é, no caso, administrativa, a cargo deste Tribunal.

Já no aspecto essencial deste exame:

A. É, de início, rememorar que os enunciados efetivamente impugnados pela empresa denunciante são os inscritos no item 5 e nos seus subitens 5.1, a, e 5.2, b, do **“EDITAL DE PREGÃO Nº 05/2021”** (peça 2, fl. 17), bem como do item 5 e seu subitem 5.1 do Anexo I, Termo de Referência (peça 3, fl. 49), que assim respectivamente dispõem:

“5 - JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Análise da aceitabilidade das propostas

5.1 - A Análise da aceitabilidade das propostas, a começar pela de valor mais baixo, compreenderá o exame:

a) da compatibilidade das características dos bens ofertados com as especificações indicadas no Anexo I;

(...)

5.2 - Serão consideradas inaceitáveis, sendo desclassificadas, as propostas:

(...)

b) que não atenderem aos requisitos mínimos das especificações (Anexo I)

(...).”

“ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

“5. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA (CATÁLOGOS/FOLDERS/MANUAIS/ PLANILHAS)

5.1 O licitante vencedor deverá apresentar uma amostra dos(s) produtos cotado(s) para análise das especificações descritas no Termo de Referência.
(...)”.

Desse modo, a combinação dos supramencionados dispositivos do Edital e do seu Anexo I, bem como do “esclarecimento” prestado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte (Giuliana Masculi Pokrywiecki, peça 9, fl. 128), estabeleceram ou esclareceram que a empresa titular da proposta vencedora devia apresentar, “no dia da sessão”, a amostra do material licitado, com as especificações descritas no Termo de Referência.

B. A exigência da qualificação técnica do produto ou serviço está estabelecida em gênero na regra do art. 37, XXI ⁷, da Constituição da República, e no âmbito infraconstitucional a apresentação de amostras e testes está prevista na regra do art. 75 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993 ⁸, como meio de confirmar a definição completa do objeto de que tratam as disposições do art. 15, § 7º ⁹, da referida Lei, bem como do art. 4º, XI, da Lei/fed. n. 10.520, de 2000 ¹⁰ (que instituiu o Pregão como modalidade licitatória).

Entretanto, a exigência de amostras deve ser utilizada como elemento de aferição das especificações e da qualidade dos bens ofertados, em face dos termos do Edital e do(s) seu(s) Anexo(s) e não como requisito de habilitação. Mesmo porque a disciplina legislada (Lei/fed. n. 8.666, de 1993) consagrou a natureza documental das exigências no tópico de habilitação e admitiu a aferição prática do padrão de qualidade mínima dos produtos para outro momento.

Por consequência, a avaliação dos produtos e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em momento adequado e somente em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

Portanto, é no instrumento convocatório que devem ser estabelecidos o prazo para a apresentação da amostra, as características dos bens que deverão ser comprovadas e os critérios ou métodos que serão empregados em suas análises, seguidos, evidentemente, da publicidade inerente à regularidade dos atos.

E ratificando: no caso de Pregão, está positivado no art. 4º, XI, da Lei/fed. n. 10.520, de 2002, que a exigência da amostra é cabível apenas à proposta classificada em primeiro lugar, momento em que o pregoeiro decidirá motivadamente a respeito da sua aceitabilidade, na qual está inserida a avaliação prática do padrão de qualidade mínima (amostras e testes).

Sobre o tema, segue a lição do administrativista Marçal Justen Filho:

*“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora **deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato.**”*

E no mesmo sentido, o Advogado da União Dr. Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que:

“No caso do Pregão, deve-se atentar que a exigência de amostras, antes da disputa de preços, acaba contrariando parcialmente a característica básica de inversão de fases, pois, sem autorização legal, exige-se um “filtro habilitatório”, de forma prévia à apresentação das propostas. Ademais, sobretudo no caso do pregão eletrônico, esta exigência pode restringir a competitividade e a isonomia, criando um encargo prévio à licitação desproporcional e oneroso, sobretudo para as empresas com sede distante do órgão executor do procedimento, as quais teriam custos adicionais com prévio envio de representante, munido de amostras, para a análise do pregoeiro ou da equipe de apoio.”

E ao lado da doutrina, há também o entendimento da jurisprudência majoritária, firmada no sentido de que a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente após o julgamento das propostas apresentadas – e somente do declarado vencedor da licitação.

⁷ Art. 37. (...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸ Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

⁹ Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

¹⁰ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Eis alguns precedentes:

— ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Regras em licitação que importam em exigências descabidas, **acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo**, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

— MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Presencial. Pretensão visando decretar a ilegalidade da exigência prévia de amostras das empresas interessadas, ainda na fase de habilitação, determinando-se a anulação de todos os atos realizados na licitação, com a consequente retificação do edital para retirada da exigência prevista no item 1.2 do edital, procedendo-se nova licitação. Inexistência de afronta à previsão contida no artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, posto que a exigência de amostras não é condição para a habilitação e **sim para a classificação**. Nos termos do art. 501 do CPC a parte recorrente pode a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso. Formulado o pedido, é caso do seu acolhimento, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. Ordem denegada. Sentença reformada. Recurso oficial acolhido, prejudicado o voluntário.

(TJ-SP - AC: 00532885620128260222 SP 0053288-56.2012.8.26.0222, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/01/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2015)

— (...)

Portanto, a avaliação de amostras não deve ser realizada na etapa de habilitação, podendo se dar na fase de classificação. Nessa oportunidade, **examina-se de maneira documental a proposta classificada em primeiro lugar**, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, e, caso aceita, **solicita-se ao licitante que envie amostras do objeto a serem submetidas ao procedimento de avaliação.**

(...).

Ressalte-se que a avaliação de amostras deve se dar somente após a etapa de lances, preservando o potencial ganho de economia viabilizado pelos lances no Pregão. **Também não há que se falar em exigência de amostras de outros participantes do Pregão, que não o provisoriamente em primeiro lugar após a fase de lances.**

125. Além disso, o TCU já decidiu que a **avaliação da amostra do sistema deverá ocorrer após a fase de habilitação**, conforme se denota na transcrição dos Acórdãos abaixo colacionados:

O procedimento de avaliação de amostras em pregões para contratação de bens e suprimentos de TI consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. **Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos licitantes**, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto 3.555/2000."

(TCU – Acórdão nº 3024/2014-Plenário. Representação. Relator: Min. José Jorge. PUBLICAÇÃO 5/11/2014.) (Negritos adicionados).

— REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ILEGITIMIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRAZO MÍNIMO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÕES POSTERIORES. SOBREPREGO. SUPERFATURA-MENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DA PORTARIA. PREGOEIRO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PUBLICIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. (...) 6. **É vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que, no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor.** (...).

(TCE-MG - RP: 838625, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 07/08/2018)

— Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Município de Cascavel. Pregão Presencial para aquisição de kits de uniformes escolares. Exigência de apresentação de amostras personalizadas, pelo licitante classificado, na data da abertura do Pregão. Aplicação do Prejulgado 22. Procedência, com emissão de determinação ao Município representado.

(TCE-PR 40950213, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2018)

— EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. MOMENTO INADEQUADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA. A exigência de amostras prévia frustra o caráter competitivo da licitação, porquanto obriga que as empresas interessadas apresentem produtos antes mesmo de conhecerem o resultado do procedimento, o que viola, sobremaneira, o ordenamento legal aplicado, pelo que é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante e provisoriamente classificado em primeiro lugar. O procedimento licitatório é irregular em razão de ter sido realizado em desconformidade com as exigências legais, diante da solicitação de apresentação de amostras em momento inadequado, restringindo a competitividade do certame, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 80722017 MS 1803593, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1892, de 05/11/2018)

Assim, em ratificação é dizer que, regra geral é no instrumento convocatório que se estabelecem o prazo para a apresentação da amostra (que comprove as características dos bens a fornecer ao ente licitador) e os critérios ou métodos que serão empregados em suas análises.

C. No caso em exame, se lê no retificado Edital que no relativo à avaliação dos requisitos mínimos, inscritos no seu Anexo I, Termo de Referência (peça 3, fl. 49, item 5, subitem 5.1), foi estabelecido (em repetindo) que:

**“ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

“5. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA (CATÁLOGOS/FOLDERS/MANUAIS/ PLANILHAS)

5.1 O licitante vencedor deverá apresentar uma amostra dos(s) produtos cotado(s) para análise das especificações descritas no Termo de Referência.(...)”.

Entretanto, nessas disposições acima grafadas não foi fixado o momento em que o “licitante vencedor” deveria apresentar “uma amostra dos produtos cotados”,

o que ocorreu com o *esclarecimento* (prestado em 23/2/2021, em face do pedido da empresa denunciante) da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte (Giuliana Masculi Pokrywiecki), que na ocasião (peça 9, fl. 128) assim se manifestou:

“Esclarecemos que as amostras devem ser apresentadas pelo vencedor do Certame, no dia da Licitação” (...), conforme o item 5.1 do Termo de Referência” (Negritos adicionados).

Neste ponto, entendo que o documento complementar do processo licitatório (peça 9, fl. 128) teve validade e produziu plenos efeitos, especialmente para a empresa denunciante. Falta então somente avaliar, se o citado momento (fixado para a apresentação das amostras) não foi restritivo para a competitividade do certame.

Entendo que a resposta só pode ser negativa, pois o Pregão foi presencial e destinado a licitar “*kit escolar*”, composto de 21 itens, que reunidos perfazem uma amostra cabível em caixa de tamanho não acentuado e baixo custo, sem maiores problemas, significando que qualquer licitante poderia trazê-la até a cidade de Nova Andradina no dia da realização do certame.

Seria, pois, demasiadamente rigorosa a aplicação de medida cautelar para suspender o certame licitatório, ou para determinar sua nova realização, seja por conta das circunstâncias expostas, seja diante dos efeitos danosos (em todos os sentidos) da crescente e inquestionável pandemia da denominada Covid-19.

Não me parece, portanto, que o fato reclamado pela empresa denunciante tenha potência para tão graves providências.

Não obstante as considerações precedentes, adiciono que o exame prévio do Edital fora realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFE deste Tribunal, nos autos do Processo TC/292/2021, que então registrou o seguinte:

“Do exame do referido processo (...) e considerando os termos do edital, não foram identificados em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 160/2012, quais sejam: existência de provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação. Além desses requisitos, não se identifica a existência de desvio de finalidade, desvio de objeto, perigo à garantia do direito em apreço, perigo de dano ou risco ao resultado não útil do processo.

*"Por esse motivo, **deixou-se de se encaminhar o feito** na forma do art. 151, parágrafo único do RITCE/MS aprovado pela Resolução n. 98/2018 **uma vez que não se verificou a necessidade de aplicação de medida cautelar**, ou de outras providências ou medidas de urgência previstas no art. 152, inc. I e II, desse diploma.
"Dessa forma, **a análise do procedimento licitatório será realizada no controle posterior**, conforme artigo 156 do Regimento Interno c.c. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018." (Negritos adicionados)*

Nos termos expostos, analisados e sopesados, entendo que, nesta oportunidade, em juízo de cognição sumária, não é viável nem necessária a aplicação da medida peticionada pela empresa denunciante, porquanto não consegui detectar, pela falta de prova firme, com o vigor necessário, o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que desse fundamento sólido para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar.

Denego, pois, a concessão da medida cautelar peticionada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., denunciante identificada no relatório, e determino:

I - a intimação do Pregoeiro Welinton Bachega Brito, servidor da Administração municipal de Nova Andradina, e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte Giuliana Masculi Pokrywiecki, com a imediata ciência ao Prefeito Municipal, para que os dois primeiros, no prazo de 7 (sete) dias úteis (Regimento Interno, art. 202, IV) contados da ciência da intimação, apresente suas justificativas e os elementos de defesa aos termos da denúncia, devendo esta acompanhar o instrumento intimativo;

II - a comunicação à empresa denunciante;

III - que tão logo recebida a manifestação do intimado identificado no inciso I, os autos sejam encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de Parecer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6214/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11922/2020/001
PROTOCOLO	: 2088656
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo interposto pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em face da Decisão Liminar DLM-08/2021, prolatada no procedimento de Denúncia sob o TC/MS/11922/2020, pelo Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, que concedeu medida cautelar para o fim de determinar que a Agravante se abstenha de aplicar eventual penalidade contratual, em desfavor da empresa Construtora Artec S.A, ora denunciante.

Devidamente intimado, o Gestor interpôs o presente recurso de Agravo e requestou, em sede de tutela antecipatória, pela suspensão dos efeitos da Decisão guerreada.

O recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 20, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Infere-se do reportado ato de recebimento, que a Presidência atribuiu efeito devolutivo ao expediente.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Conforme se depreende das razões recursais, vislumbro, em sede de cognição sumária, própria dos juízos cautelares, não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da medida pretendida.

Ademais, a Decisão recorrida, que determinou a abstenção da aplicação de penalidades por parte da Agravante, tem natureza estritamente assecuratória, uma vez que o pedido satisfativo da Denúncia é a apreciação quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos entabulados pelas partes.

Portanto, dentro de uma análise preliminar, verifica-se que a manutenção, neste momento, dos efeitos irradiantes do *decisum* não representa perigo de dano de difícil ou incerta reparação à Agravante.

Ao revés, afastar a liminar concedida poderia significar um prejuízo irreparável à Agravada/Denunciante, e conseqüentemente, ao próprio julgamento do mérito apreciado nos autos da denúncia, em virtude da seguinte lógica: possibilitar a imposição de multas e penalidades administrativas à construtora, tende a esvaziar a efetividade da análise, pela relatoria originária, do pleito referente ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Lado outro, sobrevindo eventual julgamento meritório pela improcedência da denúncia, não restará obstáculo à atuação sancionatória da Empresa de Saneamento.

Com efeito, a manutenção da liminar até o julgamento definitivo do mérito denunciado, mostra-se como medida adequada e prudente ao caso em concreto.

Assim, não havendo urgência suficiente a justificar a suspensão dos efeitos da Decisão combatida, **INDEFIRO** a tutela pretendida, confirmando o Despacho Presidencial que atribuiu efeito meramente devolutivo ao recurso.

Em observância ao comando descrito no artigo 172 do RITCE/MS, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Jerson Domingos, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6470/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12604/2020
PROTOCOLO	: 2081867
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO INTERESSADOS	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE : ALEXANDRE MAGNO B. DE LACERDA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E PROMOTORA DA COMARCA DE NIOAQUE
TIPO DE PROCESSO	: INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame se refere ao inicial pedido feito ao Presidente deste Tribunal, pelo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, "(ofícios 1016 e 1256/2020/GAB-PGJ, f. 5-12)", solicitando a

"cópia do procedimento de inexigibilidade de licitação instaurado para a contratação direta do escritório de advocacia Pradebon, Cury & Luna Advogados, pela Câmara Municipal de Nioaque, que culminou na celebração, em 12/03/2010, de 'Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados', com o referido escritório",

a fim de instruir os autos do Inquérito Civil 06.2019.00001287-0.

Posteriormente, o advogado José Eduardo Chemin Cury, OAB/MS-9.560, informou e solicitou (peça 2, fls. 13-14) que:

“No ano de 2010 o então escritório jurídico denominado Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, representado por este que ao final subscreve, foi contratado pela Câmara Municipal de Nioaque -MS para prestar serviços jurídicos especializados, o que originou a impetração do Mandado de Segurança nº 038.10.000289-4.

(...)

Ocorre porém, que passado[s] mais de 10 anos esse escritório recebeu o Ofício nº 0391/ 2020/PJ/NQQ, oriundo do Ministério Público da Comarca de Nioaque-MS, solicitando esclarecimentos quanto a referida contratação (...). Entretanto, para conseguir responder as indagações feitas pelo MP/MS, necessário se faz a obtenção de fotocópia do mencionado processo de contratação, que deve ter sido enviado a esta (SIC) respeitável Corte de Contas.

Diante disso, solicito o envio das fotocópias do processo de contratação (...).”

Em seguida, o Presidente deste Tribunal proferiu o Despacho DSP-GAB.PRES.-36070/2020 (peça 3, fl. 27), informando que solicitou aos setores internos competentes e obteve a informação de que não ocorreu o encaminhamento da referenciada documentação pela Câmara Municipal de Nioaque (peça 2, fls. 18 e 20).

E estão inscritos nos documentos da peça 2:

— na fl. 19, que:

“Em atenção a COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 338/2020 (...), informamos que após pesquisas realizadas junto ao sistema e-TCE deste Tribunal (...), não encontramos registro de autuação de processo referente a contratação descrita na COMUNICAÇÃO INTERNA.

*“Informamos ainda, conforme Resolução Normativa TC/MS nº 064 de 02/09/2009, que alterou o inciso II, do Art. 304 do Regimento Interno TCE/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 06/06/2009), **começou a vigorar a partir de 01/01/2009, onde somente os contratos para compras e serviços igual ou superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas.***

Delmir Erno Schweich

Gerência de Controle Institucional” (Negritos adicionados);

— na fl. 20, que:

“após busca nos mais variados sistemas de informação deste Tribunal”, foram localizados “através do SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), 02 (dois) empenhos em nome de Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, sendo que o primeiro deles é datado de 12/03/2010, com valor de R\$ 4.500,00 (...), período este (...) (documento anexo);

— na fl. 21 (“Pesquisa de Empenhos”), que foram empenhados em 12/03/2010 e 02/12/2010, respectivamente, os valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 28.941,79, em favor da Sociedade de Advogados Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados;

—na fl. 23, cópia do “Ofício n. 438/2020/GAB-PRES, de 09 de dezembro de 2020”, endereçado ao adv. José Eduardo Chemin Cury, informando-o sobre os 2 (dois) empenhos registrados na fl. 21 (nas datas e valores acima descritos);

—na fl. 25, cópia do “Ofício n. 436/2020/GAB-PRES, de 09 de dezembro de 2020”, endereçado ao Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador-Geral de Justiça do Estado, informando o Ministério Público Estadual sobre os 2 (dois) empenhos registrados na fl. 21 (nas datas e valores acima descritos).

Por fim, o Presidente deste Tribunal concluiu que o caso “*aparentemente*” demandaria

*“apuração e eventual responsabilização do respectivo gestor público, além das medidas cabíveis para **análise meritória da referida contratação, mediante tomada de contas** (...),”*

e que

*“PELO EXPOSTO, enviem-se os autos diretamente ao Cons. **Flávio Kayatt**, relator da **CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE no ano de 2010**, para conhecimento e providências que entender pertinentes (...).”*

Da minha parte, registro primeiramente que talvez tivesse sido o relator das matérias da Câmara Municipal de Nioaque, em 2010, o então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que está aposentado, visto que fui empossado como Conselheiro em 13 de novembro de 2017.

Em seguida, é certo que pelas buscas já feitas nos setores internos deste Tribunal foi constatado que, exceto quanto aos dois empenhos descritos na fl. 21 da peça 2, não foi encontrado qualquer documento ou registro relativo à contratação (e seus desdobramentos), em 2010, da Sociedade de Advogados Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados.

De qualquer modo, entendo desnecessário determinar, nesta oportunidade, a sugerida tomada de contas naquela Câmara Municipal. Porém, determino a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, para que ele, por sua vez:

1 - determine aos servidores competentes dos setores administrativos daquela Câmara a busca e a organização cronológica dos documentos e registros relativos ao exercício financeiro de 2010, que compreendam licitações, atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitações, contratações, empenhos, liquidações de despesas, pagamentos, inscrições em restos a pagar etc. em favor da Sociedade de Advogados Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, cujos documentos e registros possam ser encontrados nos arquivos locais e nos "livros", balancetes, balanços e demais registros contábeis, orçamentários e de outra espécie, físicos ou eletrônicos;

2 - faça o encaminhamento do material coletado ao meu Gabinete, neste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da intimação, que deve ser feita por correspondência eletrônica, nos termos dos arts. 50, II, e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator atual

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0523/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 0358/2020, público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 01/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para mapeamento, modelagem, implementação, inovação, integração, automação e implantação de processos utilizando as metodologias ECM (Enterprise Content Management) e BPM (Business Process Management), aplicados para o desenvolvimento de projetos estratégicos, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, teve como vencedora a empresa DOCSYS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE DOCUMENTAÇÃO E MICROFILMAGEM LTDA - EPP, com o valor global de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 26 de março de 2021.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanco

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2021/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

ESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹ (f)	Até o Bimestre² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	243.893.500,00	243.893.500,00	145.634.755,66	144.207.489,35	99.686.010,65	25.648.538,89	25.648.538,89	218.244.961,11	24.936.723,81	0,00

(VIII)											
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	197.684.500,00	197.684.500,00	111.489.348,64	110.933.360,82	86.751.139,18	22.163.499,86	22.163.499,86	175.521.000,14	21.451.684,78	0,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	93.619.500,00	93.619.500,00	23.061.394,78	22.505.406,96	71.114.093,04	7.533.582,05	7.533.582,05	86.085.917,95	7.305.673,81	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	46.209.000,00	46.209.000,00	34.145.407,02	33.274.128,53	12.934.871,47	3.485.039,03	3.485.039,03	42.723.960,97	3.485.039,03	0,00	
INVESTIMENTOS E INVERSÕES	46.209.000,00	46.209.000,00	34.145.407,02	33.274.128,53	12.934.871,47	3.485.039,03	3.485.039,03	42.723.960,97	3.485.039,03	0,00	
FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.699.358,22	8.699.358,22	51.900.641,78	8.699.358,22	8.699.358,22	51.900.641,78	8.698.791,90	0,00	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	304.493.500,00	304.493.500,00	154.334.113,88	152.906.847,57	151.586.652,43	34.347.897,11	34.347.897,11	270.145.602,89	33.635.515,71	0,00	
SUPERÁVIT (XI)											
TOTAL (XII) = (X + XI)	304.493.500,00	304.493.500,00	154.334.113,88	152.906.847,57	151.586.652,43	34.347.897,11	34.347.897,11	270.145.602,89	33.635.515,71	0,00	

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2021/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	243.893.500,00	243.893.500,00	145.634.755,66	144.207.489,35	94,31	99.686.010,65	25.648.538,89	25.648.538,89	74,67	218.244.961,11	0,00
LEGISLATIVA	243.893.500,00	243.893.500,00	145.634.755,66	144.207.489,35	94,31	99.686.010,65	25.648.538,89	25.648.538,89	74,67	218.244.961,11	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.699.358,22	8.699.358,22	5,69	51.900.641,78	8.699.358,22	8.699.358,22	25,33	51.900.641,78	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	304.493.500,00	304.493.500,00	154.334.113,88	152.906.847,57	100,00	151.586.652,43	34.347.897,11	34.347.897,11	100,00	270.145.602,89	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2021/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo¹	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2020				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2020					
	(a)	(b)				(c)	(d)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.923.092,62	1.010.109,22	213.680,27	213.680,27
PODER LEGISLATIVO	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.923.092,62	1.010.109,22	213.680,27	213.680,27
Tribunal de Contas do Estado	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.923.092,62	1.010.109,22	213.680,27	213.680,27
RESTOS A PAGAR (INTRA- ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.923.092,62	1.010.109,22	213.680,27	213.680,27

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Nota Explicativa

O saldo é composto de R\$ 161.411,04 (VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicação Ltda.), R\$ 4.200,00 (FVB Consultoria Eireli), R\$ 38.069,23 (R&V Serviços Técnicos e Conservação Eireli) e R\$ 10.000,00 (Termo de Cooperação com o TCE/SC).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A FEVEREIRO 2021/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
DESPESAS				
Dotação Inicial		304.493.500,00		
Créditos Adicionais		0,00		
Dotação Atualizada		304.493.500,00		
Despesas Empenhadas		152.906.847,57		
Despesas Liquidadas		34.347.897,11		
Despesas Pagas		33.635.515,71		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas		152.906.847,57		
Despesas Liquidadas		34.347.897,11		
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	6.146.882,11	1.010.109,22	4.923.092,62	213.680,27
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	6.146.882,11	1.010.109,22	4.923.092,62	213.680,27
TOTAL	6.903.460,38	1.010.109,22	5.679.670,89	213.680,27

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 26 de março de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2021 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	293.187,71	27,52	293.187,71	27,52	772.112,29
RECEITAS CORRENTES	1.065.300,00	1.065.300,00	293.187,71	27,52	293.187,71	27,52	772.112,29
RECEITA PATRIMONIAL	245.400,00	245.400,00	124.253,52	50,63	124.253,52	50,63	121.146,48
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	224.600,00	224.600,00	39.817,22	17,73	39.817,22	17,73	184.782,78
Valores Mobiliários	20.800,00	20.800,00	792,55	3,81	792,55	3,81	20.007,45
Cessão de Direitos	0,00	0,00	83.643,75	0,00	83.643,75	0,00	-83.643,75
Demais Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.800,00	1.800,00	213,86	11,88	213,86	11,88	1.586,14
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.800,00	1.800,00	213,86	11,88	213,86	11,88	1.586,14
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CORRENTES	818.100,00	818.100,00	168.720,33	20,62	168.720,33	20,62	649.379,67
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	818.100,00	818.100,00	168.720,33	20,62	168.720,33	20,62	649.379,67
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.065.300,00	1.065.300,00	293.187,71	27,52	293.187,71	27,52	772.112,29
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.065.300,00	1.065.300,00	293.187,71	27,52	293.187,71	27,52	772.112,29
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.065.300,00	1.065.300,00	293.187,71		293.187,71		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre		(g) = (e-f)	No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)		(f)			(h)	(i) = (e-h)	(j)	(k)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	1.053.883,18	11.416,82	0,00
DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	56.136,70	56.136,70	809.163,30	11.416,82	11.416,82	853.883,18	11.416,82	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	56.136,70	56.136,70	809.163,30	11.416,82	11.416,82	853.883,18	11.416,82	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	1.053.883,18	11.416,82	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	1.053.883,18	11.416,82	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				237.051,01						
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	293.187,71	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	1.053.883,18	11.416,82	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2021 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	100,00	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	100,00	1.053.883,18	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	100,00	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	100,00	1.053.883,18	0,00
Ação Legislativa	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	100,00	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	100,00	1.053.883,18	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.065.300,00	1.065.300,00	56.136,70	56.136,70	100,00	1.009.163,30	11.416,82	11.416,82	100,00	1.053.883,18	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2021 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2020				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2020					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A FEVEREIRO 2021 / BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
RECEITAS				
Previsão Inicial		1.065.300,00		
Previsão Atualizada		1.065.300,00		
Receitas Realizadas		293.187,71		
Déficit Orçamentário		0,00		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		0,00		
DESPESAS				
Dotação Inicial		1.065.300,00		
Créditos Adicionais		0,00		
Dotação Atualizada		1.065.300,00		
Despesas Empenhadas		56.136,70		
Despesas Liquidadas		11.416,82		
Despesas Pagas		11.416,82		
Superávit Orçamentário		237.051,01		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas		56.136,70		
Despesas Liquidadas		11.416,82		
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
TOTAL	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 26 de março de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade - CRC/MS 14763/O

